



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA LUANA ALVES DO PSOL

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

"Revoga a lei municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013 e dispõe sobre reserva de vagas para candidatos negros em concursos públicos e processos seletivos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica reservado o percentual de 30% (trinta por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos e processos seletivos para provimento de cargos e empregos públicos na administração direta e indireta do Município de São Paulo para candidatos negros.

§1º Para fins desta lei, serão considerados aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§2º A reserva de vagas de que trata este artigo será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso ou processo seletivo for igual ou superior a três.

§3º Caso a aplicação do percentual de reserva de vagas resulte em número fracionado, este será elevado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração inferior a 0,5 (cinco décimos).



Art. 2º A reserva de vagas que trata o artigo supra deverá atender os seguintes critérios:

I - O candidato deverá, no momento da inscrição, declarar expressamente que se autodeclara preto ou pardo.

II - Para concorrer às vagas reservadas à cota racial, o candidato deve, no momento de sua inscrição:

- a) Indicar, em sua ficha de inscrição essa condição;
- b) Preencher, assinar e encaminhar a autodeclaração de acordo com o modelo de autodeclaração indicado pela banca organizadora ou pela administração municipal;
- c) Enviar uma foto 5X7 de rosto inteiro, do topo da cabeça até o final dos ombros, com fundo neutro, sem sombra e datada a no máximo, 30 (trinta) do envio eletrônico, devendo a data está estampada na frente da Foto;
- d) Enviar documento de identificação com foto.

III - Para envio da documentação durante o período de inscrições, o candidato deve:

- a) Acessar o link próprio do Concurso Público, para enviar a documentação;
- b) Apresentar o envio da documentação por meio digital (upload);
- c) Juntar a autodeclaração que deve estar digitalizada, frente e verso, quando necessário, com tamanho de até 2MB, por documento enviado, e em uma das seguintes extensões: "pdf" ou "png" ou "jpg" ou "jpeg";

IV - A autodeclaração será confirmada mediante procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração, realizado por comissão designada para este fim, que considerará os aspectos fenotípicos do candidato.

V - A autodeclaração do candidato negro ou pardo goza de presunção de veracidade, sem prejuízo da apuração de eventual fraude, mediante procedimento administrativo específico, garantido o contraditório e a ampla defesa.



VI - Constatada a falsidade da declaração, o candidato será eliminado do concurso ou processo seletivo, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

VII - Os procedimentos de heteroidentificação serão filmados e terão seus registros armazenados.

§1º A comissão de heteroidentificação deverá ter composição multidisciplinar e garantir a participação de membros com conhecimento sobre a questão racial e o fenótipo negro/pardo.

§2º Não serão avaliados documentos ilegíveis e/ou com rasuras ou provenientes de arquivo corrompido.

§3º Não será considerado documento enviado por quaisquer outras formas diferentes da única e especificada no edital.

Art. 3º Os candidatos que concorrerem às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas de ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso ou processo seletivo.

§1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecidas para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§2º Em caso de desistência de candidato negro/pardo aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo próximo candidato negro/pardo aprovado, observada a ordem de classificação específica.

§3º Não havendo candidatos negros/pardo aprovados, a vaga remanescente será destinada aos demais candidatos aprovados na ampla concorrência, seguindo a ordem geral de classificação.

§4º Previamente à nomeação, a Administração Pública Municipal procederá à verificação se o candidato constante da lista específica de candidatos negros/pardos possui nota suficiente para ser nomeado pela lista de ampla concorrência.



§5º Constatado que o candidato da lista específica de candidatos negros/pardos possui nota para ser nomeado pela lista de ampla concorrência, deverá o candidato ser nomeado por esta, cedendo oportunidade ao próximo candidato da lista específica.

§6º A nomeação de candidatos da lista específica de pardos/negros na lista de ampla concorrência ou lista geral não integrará o cálculo percentual de vagas reservadas.

Art. 4º A administração pública municipal promoverá, de forma contínua e permanente, campanhas de informação e conscientização sobre a política de cotas raciais e a importância da diversidade étnico-racial no serviço público.

Art. 5º Esta lei revoga a lei municipal nº 15.939, de 23 de dezembro de 2013.

Art. 6º Entra em vigor na data de sua publicação.

Às comissões competentes,

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2025.

Luana Alves
Vereadora do PSOL



JUSTIFICATIVA

A presente proposição de lei visa implementar uma política de cotas raciais para concursos públicos e processos seletivos no Município de São Paulo, reservando 30% (trinta por cento) das vagas para candidatos negros (pretos ou pardos), conforme o critério de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A iniciativa se fundamenta em diversos pilares:

O Brasil foi palco de um dos mais longos e cruéis regimes escravistas da história, perdurando por mais de três séculos, desde o início da colonização até a sua abolição em 13 de maio de 1888, há 136 anos. Esse longo período de exploração e desumanização da população negra deixou marcas profundas na estrutura social, econômica e política do país, gerando desigualdades raciais persistentes e dificultando o acesso de negros a oportunidades de ascensão social, incluindo o ingresso no serviço público. A política de cotas raciais representa uma medida de ação afirmativa, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) como constitucional e legítima, destinada a mitigar os efeitos persistentes da discriminação histórica e promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades para este grupo historicamente marginalizado.

O STF, ao julgar a constitucionalidade das leis de cotas em universidades e concursos públicos, consolidou o entendimento de que tais medidas são constitucionais, desde que sejam temporárias, justificadas pela desigualdade histórica e social, e adotem critérios razoáveis e proporcionais. A presente proposta busca observar esses parâmetros, estabelecendo um percentual de reserva de vagas que se considere adequado para promover a inclusão da população negra no serviço público municipal, sem comprometer o princípio da eficiência na administração pública.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a população negra representa uma parcela significativa da sociedade brasileira e, consequentemente, da população do Município de São Paulo. No entanto, observa-se uma histórica sub-representação dessa parcela da população nos quadros do serviço público, o que reflete as barreiras estruturais e o racismo institucional que dificultam seu acesso a essas oportunidades. A reserva de 30% das vagas para candidatos negros visa corrigir essa distorção e promover uma maior representatividade da diversidade racial da cidade no funcionalismo público municipal.

A inclusão dos §§ 3º, 4º e 5º ao Art. 3º tem como objetivo garantir que candidatos negros com desempenho suficiente para serem aprovados na ampla concorrência o sejam por esta via, liberando vagas na lista específica para outros candidatos negros que, de outra forma,



não seriam nomeados. Essa medida busca maximizar o impacto da política de cotas, permitindo que um maior número de candidatos negros seja incluído no serviço público municipal, ao mesmo tempo em que se respeita o mérito e a ordem de classificação geral. A não contabilização dessas nomeações no cálculo percentual de vagas reservadas assegura que o objetivo de reserva de 30% seja efetivamente alcançado.

A inclusão de um maior número de profissionais negros no serviço público contribui para a pluralidade de ideias, a inovação e a melhoria da qualidade dos serviços prestados à população. Profissionais com diferentes vivências e perspectivas podem enriquecer o debate e a formulação de políticas públicas mais eficazes e sensíveis às necessidades de toda a sociedade.

Diante do exposto, a aprovação da presente Lei, com as inclusões propostas, representa um passo fundamental para a promoção da igualdade racial e da justiça social no Município de São Paulo, contribuindo para a construção de um serviço público mais diverso e representativo da sociedade paulistana.

Sala das Sessões, 11 de Junho de 2025.

Luana Alves
Vereadora do PSOL